LEI Nº 5.268, DE 04 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUE OFERTAM A LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E DE JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADOS COMO CAD – CENTRO DE ACESSO DIGITAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – São registrados por lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Conselheiro Lafaiete que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominados como CAD – Centro de Acesso Digital.

Parágrafo único – Entende-se por CAD – Centro de Acesso Digital - , para efeitos desta lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha um computador com acesso ao público.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – nome completo;
II – data de nascimento;
III – endereço;
IV – telefone;
V – cópia xerográfica do documento de identidade ou similar do usuário.

§ 1º – O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º – O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, o computador utilizado, IP – Protocolo de Internet – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;
II – as pessoas que não portarem documento de identidade ou similar, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º – As informações e os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º – Os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico.

§ 6º – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º – Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defeso a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art.3º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão:

I – ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparados a um ambiente doméstico, que primem pela saúde, conforto e segurança dos usuários.

II – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física.

Art. 4º – O Alvará de localização e funcionamento somente será emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação municipal pertinente:

I – apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, notas fiscais de todos os equipamentos do estabelecimento, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

II – Apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, da licença dos softwares utilizados pelos estabelecimentos, constando nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios;

III – No caso das notas fiscais ou da licença dos softwares não constarem o nome, endereço e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da empresa, ou nome, endereço e CPF – Cadastro de Pessoas Físicas – dos sócios, será necessário a apresentação de cópia xerográfica, autenticada em cartório, do contrato de compra e venda dos softwares e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Art. 5º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UFM's, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 6º – Os estabelecimentos, previstos no art. 1º, já instalados no Município, terão 120 (cento e vinte) dias após a entrada desta lei para se adaptarem aos seus limites.

Art. 7º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de fiscalizar seu cumprimento e impor penalidades a que se refere o art. 5º.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral